



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0194.4/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0194.4/2021. AUTORIA
DEPUTADO JESSÉ LOPES QUE “INSTITUI
O MÊS “MAIO LARANJA” DE COMBATE
AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”. PARECER PELA
ADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jessé Lopes, acima identificado, a qual tem a pretensão de instituir o mês “Maio Laranja” com a finalidade de conscientizar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 26 de maio de 2021 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, e com fulcro no art. 130, VI do Regimento Interno desta Casa, fui designado relator.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

O mês de maio é nacionalmente conhecido como maio laranja, mês de enfrentamento e prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

De acordo com o autor, tratar da prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes é dever da sociedade, e por se tratar de um tema de grande complexidade e impacto na vida de nossos jovens, é de suma importância que se coloque em discussão a criação de um mês de reflexão, voltado à conscientização, orientação, prevenção, combate e até mesmo ao estudo dos fenômenos que envolvem os casos de abuso, a fim de facilitar a identificação destes no meio social.

Da análise sob o aspecto constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, entendo que o projeto está amparado pelos aspectos legal, constitucional e de interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0194.4/2021 de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark